Registro: 2017.0000703469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002355-85.2012.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante VIDA SEGURADORA S/A, são apelados MARLY GUALBERTO (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL VITOR GUALBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIEL AUGUSTO GUALBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO PEDRO GUALBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, nos termos dos votos do Relator, 3º, 4º e 5º juizes, vencida a 2ª juiza, que declarará. Participaram os 4º e 5º juizes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, MILTON CARVALHO, AZUMA NISHI E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

EDGARD ROSA
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO Nº 0002355-85.2012.8.26.0511 - VOTO N° 20.576
APELANTE: VIDA SEGURADORA S.A.
APELADOS MARLY GUALBERTO; RAFAEL VITOR GUALBERTO DA SILVA; GABRIEL AUGUSTO GUALBERTO DA SILVA; JOÃO PEDRO GUALBERTO DA SILVA
COMARCA DE RIO DAS PEDRAS
MMª JUÍZA DE DIREITO: FABIOLA GIOVANNA BARREA

SEGURO DE VIDA – CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA DE CINCO (5) ANOS - AÇÃO DE COBRANÇA – NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA – PARCELAS DO PRÊMIO EM ABERTO AO TEMPO DO SINISTRO – CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O CANCELAMENTO DA APÓLICE EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO DE DUAS PARCELAS CONSECUTIVAS DO PRÊMIO – ESTIPULAÇÕES QUE, EM REGRA, SÃO CONSIDERADAS ABUSIVAS – HIPÓTESE DOS AUTOS, PORÉM, EM QUE HÁ INADIMPLEMENTO QUASE ABSOLUTO – PAGAMENTO DE APENAS TRÊS PARCELAS INICIAIS DO PRÊMIO – PENDÊNCIA, NA DATA DO SINISTRO, DE MAIS DE TRINTA PARCELAS – **BOA FÉ OBJETIVA E LÓGICA DO RAZOÁVEL QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELOS CONTRATANTES** – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO MERO ATRASO – DIREITO À INDENIZAÇÃO NÃO RECONHECIDO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA.
- Recurso provido.

1) Trata-se de tempestiva e preparada apelação (fls. 150/158) interposta contra a sentença de fls. 144/146, que julgou procedente pedido de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro de vida e condenou a ré a pagar a quantia de R$ 600.000,00

para a companheira e os 3 filhos do "de cujus", além de arcar com as custas e honorários advocatícios de 15% da condenação.

Inconformada, a Seguradora apela para pedir a reforma da sentença, insistindo em afirmar a perda do direito à indenização, dada a reiterada falta do pagamento do prêmio, fato que gerou o cancelamento da apólice. Cita dispositivos legais e legislação de regência em seu favor. Aguarda o provimento do recurso.

Contrarrazões – fls. 165/173.

Parecer do *"Parquet"* de 1º grau pela improcedência do pedido, ao passo que a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença (fls. 137/142 e 177/182.

Estes autos foram recebidos em Gabinete por força da redistribuição prevista na Resolução nº 737/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em diligência, determinei a complementação do preparo por parte da Seguradora, o que foi regularmente cumprido, verificando-se o pagamento adicional de R$ 10.666,66 (fls. 190/193).

É o relatório.

2) Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por **MARLY GUALBERTO,** por si e representando seus filhos menores **RAFAEL VITOR GUALBERTO DA SILVA, GABRIEL AUGUSTO GUALBERTO DA SILVA e JOÃO GUALBERTO DA SILVA** contra **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

Cobram os autores a indenização de seguro contratado em vida por **APARECIDO JOSÉ DA SILVA** (apólice n° 000000000284656, com vigência determinada para o período de 11 de maio de 2009 até 11 de maio de 2014), com o ajuste de que as parcelas do prêmio seriam debitados em conta corrente (fls. 19). Em acidente de trânsito ocorrido no dia 16 de janeiro de 2012, o segurado faleceu e, formalizado junto à ré o pedido de pagamento da indenização, houve recusa por parte da Seguradora fundada na falta de pagamento do prêmio.

A ação foi julgada procedente e condenada a Seguradora ao pagamento da indenização prevista na apólice contratada.

Respeitada, porém, a convicção da culta Magistrada sentenciante, o recurso da Seguradora está em caso de ser provido.

É cediço que a falta de pagamento de uma ou mais parcelas não acarreta, por si só, o cancelamento do contrato. Trata-se de diferenciar a mora do inadimplemento e de levar em conta que o contrato de seguro é indivisível, não podendo ser fracionado na hipótese em que o valor do prêmio é dividido em parcelas mensais e sucessivas.

A respeito, cabe colacionar o didático voto proferido no julgamento da Apelação 599.763, relatada pelo Desembargador GILBERTO DOS SANTOS, em caso em que a negativa

de pagamento da indenização em razão da falta de pagamento do preço fundou-se *"basicamente no artifício que transmite a noção errônea de que cada parcela seria um prêmio diferente que, pago mês a mês, subsidiaria a cobertura securitária do período mensal subseqüente. Daí, na prática, não haveria um, mas diversos contratos de seguros celebrados sucessivamente, o que explicaria a falta de cobertura quando não pago o prêmio: exceptio non adimplenti contratctus. Mas tal não pode ser aceito. Nos contratos relacionais ou de longa duração, a relação obrigacional na verdade é um todo contínuo. "Não se trata, nestes casos, de mera divisão da prestação contratual no tempo ou de obrigação divisível, fracionável no tempo e no espaço, mas de obrigações renovadas no tempo, que são 'adimplidas permanentemente e assim perduram sem que seja modificado o conteúdo de dever de prestação, até seu término (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, pág. 75, 3ª ed.). Mesmo em relação ao prêmio, embora fracionado o seu pagamento, tem-se o princípio da indivisibilidade, "em cuja base está o fato de ser calculado em função do tempo, mas dividido em períodos" (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Tomo LXX, pág. 312, 3a. ed.). De tal modo, a cláusula que cuida da "suspensão da cobertura", caso a parcela do prêmio não seja paga na data acordada, precisa receber o devido temperamento, pena de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. É assim, porque enquanto a seguradora deixa de receber somente uma pequena fração do prêmio, o segurado fica sujeito a, sobrevindo o sinistro, perder a totalidade da indenização a que teria direito. Sobre isso, aliás, doutrina e jurisprudência mais modernas têm invocado a teoria do adimplemento substancial oriunda do Direito Comparado (substantial performance). Com base na boa fé objetiva, que é fonte de deveres e de limitações contratuais, entende-se abusiva a conduta do contratante que se nega a cumprir com o avençado e insiste na resolução do contrato apenas porque a outra parte deixou de pagar uma pequena fração do que devia*."

A cláusula contratual que permite o

cancelamento do contrato em razão da mora de parcelas relativas ao prêmio deve, portanto, ser interpretada com temperamento e ter sua aplicação mitigada.

A hipótese dos autos, no entanto é singular e peculiar.

A apólice do seguro de vida individual (fls. 59/62), foi contratada para vigorar no período de 11 de maio de 2009 a 11 de maio de 2012, mediante o pagamento do prêmio mensal de R$ 252,68, a ser debitado todo o dia 25 na conta-corrente indicada. Conforme demonstrou a Seguradora, apenas as três primeiras parcelas do prêmio foram adimplidas pelo Segurado (fls. 40), aspecto, aliás, não contrariado pelos autores/apelados. Segundo consta daquele extrato, foram descontadas as parcelas de 11 de junho, 11 de julho e 11 de agosto de 2009. Nada mais foi pago a título de prêmio.

O sinistro que ceifou a vida do segurado ocorreu no dia 16 de janeiro de 2012, sendo certo que depois daquele último desconto do prêmio, ocorrido em agosto de 2009, nenhum outro pagamento do prêmio foi feito, ou seja, ao tempo do evento, o pagamento do prêmio não vinha sendo desconta há mais de dois anos.

O enunciado nº 371 do CEJ estabelece:

"A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao

princípio da boa-fé objetiva".

O artigo 422 do Código Civil dispõe que:

"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Na hipótese vertente não se está diante de atraso circunstancial ou, na dicção do enunciado citado, de mora de escassa importância. A falta de pagamento das parcelas do prêmio revela inadimplemento reiterado. Entre a data da celebração do contrato e a data do sinistro, período de vigência, decorreram 31 meses e, nesse período, apenas as três primeiras parcelas do prêmio foram quitadas.

Em caso análogo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 842.408, da relatoria do Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, em 16 de novembro de 2006, assim decidiu sobre o direito à percepção da indenização:

> "SEGURO DE VIDA. ATRASO NO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO.
>
> - Normalmente, para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio é necessária a interpelação do segurado. Mero atraso não basta para desconstituir a relação contratual. - **A cláusula de**

cancelamento do seguro sem prévia notificação deixa de se abusiva, se o segurado permanece em mora há mais de 15 (quinze) meses. - Em homenagem à boa-fé e à lógica do razoável, atraso superior a um ano não pode ser qualificado como "mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro" (REsp 316.552/PASSARINHO, grifei). A ausência de interpelação por parte da seguradora não assegura, no caso, o direito à indenização securitária.

Na situação dos autos, há inadimplemento persistente, e não simples mora que pudesse ser emendada. Vê-se que na realidade o segurado desistiu do contrato de seguro e não mais se preocupou em efetuar qualquer pagamento de prêmio.

Nessa conformidade, tratando-se de atraso que, na data do sinistro, suplantava mais de dois anos, forçoso reconhecer que é descabida a pretensão indenizatória, impondo-se a reforma da r.Sentença.

Ante o exposto, **dá-se provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, ressalvada a gratuidade.

EDGARD ROSA
Desembargador Relator

Voto nº 20255
Apelação nº 0002355-85.2012.8.26.0511
Comarca: Rio das Pedras
Apelante: Vida Seguradora S/A
Apelados: Marly Gualberto, Rafael Vitor Gualberto da Silva, Gabriel Augusto Gualberto da Silva e João Pedro Gualberto da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de indenização prevista em contrato de seguro.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, ousei divergir de suas conclusões, para negar provimento ao recurso.

Cobram os autores a indenização de seguro contratado em vida por Aparecido José da Silva (apólice n° 000000000284656, com vigência determinada para o período de 11 de maio de 2009 até 11 de maio de 2014). Em acidente de trânsito ocorrido no dia 16 de janeiro de 2012, o segurado faleceu e, formalizado junto à ré o pedido de pagamento da indenização, houve recusa por parte da Seguradora fundada na falta de pagamento do prêmio.

A sentença de procedência deve ser mantida, pois, de fato, não há nos autos prova de que o autor foi comunicado do cancelamento do contrato, providência que se fazia necessária por parte da seguradora.

De acordo com o artigo 51, incisos IV e XI, todos do Código de Defesa do Consumidor, é abusiva e, por consequência, nula de pleno direito, a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático do contrato em caso de atraso no pagamento.

É este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Seguro de vida - Restabelecimento do seguro - Atraso no pagamento da prestação - Rescisão unilateral do contrato de seguro - Exigência de prévia

constituição em mora do segurado. Conduta ilícita da seguradora reconhecida - A rescisão do contrato de seguro por parte da seguradora deve ser precedida de formal comunicação ao segurado, não sendo possível a rescisão automática por não pagamento do prêmio. Mais ainda impõe-se tal entendimento, tendo em vista que o seguro vigorou por 15 anos e que a rescisão automática deu-se por três prestações em atraso. Sentença reformada - Recurso provido." (Apelação 0015369-80.2010.8.26.0132, Rel. Manoel Justino Bezerra Filho, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 29.04.2014).

SEGURO FACULTATIVO – Automóvel – Sinistro (furto) – Recusa ao pagamento da indenização – Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos morais – Sentença de procedência parcial – Rejeição do pedido de indenização por danos morais – Relação contratual caracterizada – Ausência de prova de notificação *da segurada acerca de suposto inadimplemento de uma parcela do prêmio – Indenização securitária exigível – Apelação desprovida*
(TJSP, Apelação 1029233-31.2014.8.26.0100, julgada pela 29ª Câmara de Direito privado, em 27 de julho de 2017)

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA *– ILEGITIMIDADE PASSIVA – Caracterização – Não possui a estipulante do contrato de seguro legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva o recebimento da indenização securitária – Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ela – DEVER DE INDENIZAR – Recusa no pagamento da indenização aos beneficiários em razão de inadimplemento de parcelas do prêmio – Impossibilidade de cancelamento automático – Indispensabilidade de comunicação da mora – Ausência de comprovação da prévia* notificação *da inadimplência da segurada, possibilitando-lhe a purgação da mora – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – É nula previsão contratual autorizando o cancelamento automático da cobertura do seguro, sem a devida* notificação*, em razão do inadimplemento do prêmio – Sentença mantida neste ponto – Majoração dos honorários arbitrados em Primeiro Grau, conforme determina o art. 85, §§ 1º e 11, NCPC – Recurso da estipulante provido e negado provimento à apelação da seguradora.*
(TJSP, 1001762-54.2015.8.26.0666, Rel. Hugo Crepaldi, julgado em 29 de junho de 2017)

Em regra, a cada oportunidade em que se verifica a insuficiência de fundos, o banco notifica o cliente, por carta, a fim de que possa comparecer à agência para solver o débito da mensalidade atrasada.

Dessa forma, ainda que ausente saldo suficiente na conta bancária do autor para a cobertura do débito automático por meio do qual era efetuada a cobrança do prêmio, somente após a devida notificação, atendendo aos princípios da boa-fé e lealdade para com o consumidor, poderia a seguradora apelante cancelar o contrato de seguro vigente, como exige a legislação de consumo.

Ademais, há de se destacar que aqui o seguro de vida foi proposto pela Nossa Caixa Nossa Vida, que também era a Instituição financeira do autor (fls. 63). Trata-se de uma conta conjunta, em que era debitado o valor referente ao seguro, mas que não consiste em conta salário do falecido.

Assim, eventual falha no sistema de compensação entre as fornecedoras – entidade bancária e seguradora – não pode afetar o direito dos consumidores. Ausência de mora que não permite a recusa do pagamento do seguro, que, contratado por prazo determinado, estava vigente no momento do sinistro**.**

Destarte, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Desembargadora

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	EDGARD SILVA ROSA	6B599D8
9	11	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	6BA7DD5

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0002355-85.2012.8.26.0511 e o código de confirmação da tabela acima.